Segunda-feira 19 de Março de 1923 — I Série — Número 57

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:721 — Revoga o disposto no decreto n.º 7:299 — Determina que a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública promova a entrada nos cofres do Estado das importâncias de quaisquer saldos à ordem do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes, ou organismos seus antecessores, existentes em qualquer estabelecimento de crédito, quer do Estado quer particular.

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.º 8:713, que determina a forma de avaliação para o ano de 1922 das despesas da indústria da pesca para efeito de descontos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:721

Considerando que, pelo disposto no decreto n.º 7:299, de 5 de Fevereiro de 1921, foi o director geral do comércio agrícola autorizado a levantar as quantias depositadas na Caixa Geral de Depósitos à ordem da extinta Direcção Geral das Subsistências, devendo dar-lhes o destino legal;

Considerando que o artigo 7.º da lei n.º 882, de 17 de Setembro de 1919, que extinguiu o Ministério dos Abastecimentos e Transportes, determina que a liquidação das contas e processos existentes na extinta Repartição de Contabilidade Privativa do extinto Ministério referido fica a cargo do Ministério das Finanças, pela Direcção Geral da Contabilidade Pública;

Considerando que êsses serviços foram cometidos à 2.ª Repartição da aludida Direcção Geral e que é ela, portanto, a única entidade com competência legal para proceder à liquidação das referidas contas;

Considerando que a Repartição citada, como lhe cumpria, promoveu a entrada nos cofres do Estado doutros saldos de depósitos à ordem do extinto Ministério referido;

Considerando que o saldo a que se refere o decreto n.º 7:299 deve dar entrada imediatamente nos cofres do Estado; e

Atendendo a que as disposições do já mencionado decreto n.º 7:299, além de absolutamente desnecessárias, são, também, contrárias ao disposto na lei n.º 882 já referida:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o disposto no decreto n.º 7:299, de 5 de Fevereiro de 1921.

Art. 2.º A 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública promoverá, imediatamente, a entrada nos cofres do Estado das importâncias de quaisquer saldos à ordem do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes, ou organismos seus antecessores, existentes em qualquer estabelecimento de crédito, quer do Estado quer particular.

Art. 3.º No caso de qualquer estabelecimento ou organismo do Estado ter feito algum levantamento por conta dos referidos saldos, deverá a Repartição incumbida da liquidação das contas e processos do extinto Ministério referido passar, contra êsse estabelecimento ou organismo, guias de reposição pelo total das quantias levantadas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 19 de Março de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aqüicultura

Rectificação ao artigo 1.º do decreto n.º 8:713, publicado no «Diário do Govêrno» n.º 53, 1.ª série, de 14 de Março de 1923

Onde se lê: «Trineiras movidas à vela ou a remos, por mês de pesca», deve ler-se: «Traineiras movidas à vela ou a remos, por mês de pesca».

Intendência de Marinha, Repartição de Pescarias e Serviços de Aqüicultura, 16 de Março de 1923.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA